



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 192

REF.: PROJETO DE LEI Nº 244/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 244/21 –
AUTORIA: VEREADORA DUDA HIDALGO –

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ARTISTAS E
MODELOS NEGROS NOS FILMES E/OU PEÇAS
PUBLICITÁRIAS ENCOMENDADAS PELA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
PRETO E POR EMPRESAS INSTALADAS NO
MUNICÍPIO.

RELATOR: VEREADOR RENATO ZUCOLOTO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 244/21 de Autoria da vereadora Duda Hidalgo, que, dispõe sobre a inclusão de Artistas e Modelos Negros nos filmes e/ou peças publicitárias encomendadas pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e por empresas instaladas no município conforme específica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto Projeto de Lei de nº 244/21, dispõe sobre a inclusão de Artistas e Modelos Negros nos filmes e/ou peças publicitárias encomendadas pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e por empresas instaladas no município conforme específica .

A presente propositura já foi aprovada nas Câmara de São Paulo/SP, Lei nº 12.353/97 de proposituro do vereador Vicente Cândido e também em Araraquara com a Lei nº 9.227/18 proposta pela vereadora Thainara Faria, e os pareceres favoráveis, estão em anexo com a presente propositura, sendo de interesse local do município tal propositura senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III e 38 da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

*Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias;*

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Impende observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal; e compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV da Carta Maior.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o Substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Agosto de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Rehato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci